Av. Major Augusto Bezerra, 02 – centro. CEP: 58228-000 Fone/ Fax: (83) 3377 1058; E-mail: adm@pmdonaines.ph.gov.br

Projeto de Lei Municipal nº 025, de 26 de agosto de 2016.

A Comissão de Justiça e Redação

Cria os componentes do Município de Dona Inês Estado da Paraíba, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar-SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais previstas na lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta aprova, e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.
- Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.
- § 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.
- § 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.
- Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.
- Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.
 - **Art. 4º** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:
- I a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento and according to a comparison of the contract of the contract

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS



CNPJ N° 08.782.146/0001-48

Av. Major Augusto Bezerra, 02 – centro. CEP: 58228-000

Fone/ Fax: (83) 3377 1058; E-mail: adm @pnutsuranes.ph.gov.br

água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

- II a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;
- VII a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;
- **Art. 5º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.
- **Art.** 6º O Município de Dona Inês, Estado da Paraíba deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- **Art. 7°.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, promovendo ações e programas que compõem o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.
- **Art. 8°.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:
- I Promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS



CNPJ N° 08.782.146/0001-48

Av. Major Augusto Bezerra, 02 – centro. CEP: 58228-000

Fone/Fax: (83) 3377 1058; E-mail: adm/a/pmdonaines.pb.gov.br

- III Instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, extensão e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para Povos e Comunidades Tradicionais de que trata o art. 3°, inciso I, do Decreto do Presidente da República n° 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;
- V Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
- VI Apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e
- VII Monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada e saudável.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- **Art. 9.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN-municipal e o COMUSAN, com base nas prioridades estabelecidas por este, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é principal instrumento para operacionalização da PMSAN.
 - Art. 10. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:
 - I conter análise da situação de segurança alimentar e nutricional do município;
- II ser quadrienal de acordo com as deliberações das Conferências, Municipal, Estadual e Federal;
- III consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes da PMSAN e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais integrantes do SISAN, no âmbito do município e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;
- V incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero, determinadas condições de saúde; e
 - VI definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações das CAISAN-municipal, nas propostas

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

- **Art. 11.** O financiamento da PMSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, apoiado com recursos Federais e Estaduais.
- Art. 12. Os recursos direcionados a Politica Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional PMSAN ficarão alocados no FMSAN- Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e terá como finalidade financiar projetos destinados aos grupos de maior vulnerabilidade, além das ações de fortalecimento do COMUSAN e da CAISAN-municipal.
- § 1°. Caberá à CAISAN-municipal apresentar uma proposta quanto as fontes de receitas do fundo de que trata o "caput" do presente artigo, que será incluída, após o parecer favorável do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMUSAN, na legislação que regulamentará a presente lei.
- § 2°. A gestão do PMSAN ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, sendo o COMUSAN sua instância de controle social.
- **Art. 13.** Além dos recursos oriundos do FMSAN, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, contará com os das seguintes fontes:
- I dotações orçamentárias municipais e dos demais entes federados destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional;
- II recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas peças orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA).
- § 1°. O COMUSAN e a CAISAN-municipal poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao Executivo Municipal, previamente à elaboração dos projetos da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.
- § 2°. A CAISAN-municipal, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo COMUSAN articulará com as Secretarias afetas à SAN a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.
- **Art. 14.** A CAISAN-municipal discriminará, por meio de Portaria, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do PLAMSAN e apresentará, após parecer favorável do COMUSAN
- I estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e
- II a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.



CNPJ N° 08.782.146/0001-48

Av. Major Augusto Bezerra, 02 – centro. CEP: 58228-000

Fone/Fax: (83) 3377 1058; E-mail: admeripmdonaines ph.gov.b

Art. 15. As entidades privadas com e sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

CAPÍTULO V DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 16. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Dona Inês por um conjunto de órgãos e entidades ligadas a Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

- **Art. 17º** O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 De setembro de 2006. Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:
- I a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMUSAN das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;
- II o COMUSAN, órgão vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social e Habitação;
- III a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN- municipal integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
- a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, que trata do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMUSAN, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
 - b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISA-municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal Assistência social e Habitação, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISA-municipal.

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

CNPJ N° 08.782.146/0001-48

Av. Major Augusto Bezerra, 02 – centro. CEP: 58228-000

Fone/ Fax: (83) 3377 1058; E-mail: adm approximation

princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90

(noventa) dias.

Art. 19. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dona Inês/PB, 17 de maio de 2016.

PREFEITO